



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO Nº 167/16**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.520/2002, ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662/2003, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 3.673/2010 E 3.833/2011, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.322/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Altera a redação dos §§2º, 3º e 4º do Art. 1º e do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.520/2002, alterados pelas Leis Municipais nº 3.780/2001 e 4.398/2015:

**Art. 1º ...**

§ 2º Cada Câmara será composta por 1 presidente, 4 membros, auditores fiscais de tributos municipais, até 2 secretárias e 1 contador, obrigatoriamente lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, todos nomeados por ato do Secretário Municipal.

§ 3º A Presidência, a Secretaria e o Contador serão comuns a ambas as Câmaras.

§ 4º Os membros nomeados para compor a Junta de Impugnação Fiscal - JIF deverão ser servidores integrantes do quadro de Auditores Fiscais de Tributos Municipais, com exceção das secretárias e do contador, que deverão ser servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFA.

**Art. 2º** O mandato da Junta de Impugnação Fiscal terá a duração de 2 anos, podendo ser prorrogado ou antecipado, por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** Altera a redação da Ementa e dos Arts. 343, 344, 346, a Subseção II da Seção V e o Art. 351, da Lei 2.662/2003:

**INSTITUI E DISCIPLINA A COBRANÇA DAS TAXAS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 343** - A taxa pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de resíduos domiciliares, e será devida, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esse serviço.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 344** - A taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte compreende a de:

...

II - coleta de resíduos;

**Art. 346** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento da taxa de coleta de resíduos, com base nos registros do Cadastro Imobiliário, e cobrança no carnê de IPTU, em separado do referido imposto.

**SEÇÃO V**  
**SUBSEÇÃO II**

**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS**

**Art. 351** - A taxa de coleta de resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de resíduos.

**Art. 3º** Altera a redação do Parágrafo Único do Art. 6º e a Tabela II do Anexo II da Lei Municipal nº 3.673/2010:

**Art. 6º** O valor da Taxa de Coleta de Resíduos será atualizado para os valores constantes da Tabela II, do Anexo II, desta Lei, observando-se o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Fica isento da Taxa de Coleta de Resíduos a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para uso exclusivamente residencial, e desde que o Valor Venal do referido imóvel não exceda a R\$ **44.021,21** (quarenta e quatro mil vinte e um reais e vinte e um centavos).

**ANEXO II**

**TABELA II**

**COBRANÇA ANUAL DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS**

**EXERCÍCIO 2016**

<b>I - IMÓVEL EDIFICADO - PRÉDIOS</b>	<b>RS</b>
TIPO RESIDENCIAL - POR ÁREA EDIFICADA	0,33
TIPO COMERCIAL - POR ÁREA EDIFICADA	1,34



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

TIPO INDUSTRIAL - POR ÁREA EDIFICADA	1,92
OUTROS TIPOS - POR ÁREA EDIFICADA	1,92
<b>II - IMÓVEL NÃO EDIFICADO - TERRENOS</b>	<b>RS</b>
POR METROS DE TESTADA	2,29

**Art. 4º** Acrescenta o inciso IV no Art. 200, altera a redação do Art. 245, este com redação alterada pela Lei 3965/2012, acrescenta o inciso V no Art. 361, altera a redação do Art. 379 e do §1º do Art. 410 da Lei Municipal nº 3.833/2011, este com redação alterada pela Lei 4.335/2014, passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 200...**

**IV** – quando for encontrado no exercício da atividade sem o alvará de licença para funcionamento, ou com o alvará vencido.

**Art. 245** A Junta de Impugnação Fiscal, competente para o julgamento de processos e recursos administrativo-tributários em primeira instância, é integrada por um presidente, o Diretor da Administração Tributária, e até duas câmaras, composta cada uma por 04 Julgadores Auditores Fiscais de Tributos Municipais, e até 2 secretárias e 1 contador, todos efetivos, estes últimos comuns às Câmaras, todos nomeados pelo Secretário Municipal de Finanças e escolhidos entre os servidores da SEFA.

**Art. 361...**

**V** – estar com o alvará vencido, ou não possuir alvará de licença para funcionamento.

**Art. 379** O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, a cada período de 4 anos, uma Comissão de Avaliação, integrada por 6 membros, servidores Municipais, com a finalidade de elaborar e/ou revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

**Art. 410...**

**§ 1º** A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contados da data da homologação da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis, findo o qual, sem o pagamento do imposto, o valor será lançado em dívida ativa.

**Art. 5º** Acrescenta o inciso XVI ao Art. 426, os §§6º e 7º ao Art. 462, altera a redação dos incisos II e V e acrescenta o inciso VI ao Art. 522 Lei Municipal nº 3.833/2011 com a seguinte redação:

**Art. 426...**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XVI** - os tomadores que contratarem serviços de empresas optantes pelo regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, Simples Nacional, cujo local de incidência seja no Município da Serra.

**Art. 462...**

§6º As empresas com atividade de saúde, interessadas em usufruir do benefício constante no *caput* deste Artigo, deverão requerer através de processo.

§7º O benefício passará a valer a partir da data do pedido, desde que atendidos os requisitos dispostos nesta lei.

**Art. 522...**

**II** – iniciar atividade sem o alvará de licença para funcionamento, ou funcionar com ele vencido:

- Multa de R\$ 419,68 (trezentos reais);

**V** - deixar de comunicar nos prazos legais baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

- Multa de R\$ 419,68 (trezentos reais).

**VI** – deixar de recolher qualquer das taxas descritas nos incisos I a XII do Art. 322, da Lei Municipal nº 2.662/2003;

- Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa não recolhida.

**Art. 6º** A Lei Municipal nº 4.322/2014 passa a vigor acrescida do Art. 7º-A e Parágrafo Único, com a seguinte redação:

**Art. 7º-A** Os benefícios do Programa de Incentivo ao Investimento DESENVOLVE+SERRA não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade.

**Parágrafo único.** As empresas farão a opção pelo Programa de Incentivo ao Investimento DESENVOLVE+SERRA, ou por outro benefício, por meio de requerimento, conforme legislação específica.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de publicação, exceto o art. 7º, que entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o inciso XI do art. 322 da Lei 2.662/2003, acrescido pela Lei 4.310/2014, os arts. 344, I, 349, 350 e seu Parágrafo Único, Subseção I da Seção V da Lei 2.662/2003 e a Tabela I do Anexo II da Lei 3.673/2010.

9



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 93/2016.**

Serra, 4 de novembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa nos termos do art. 143 da Lei Orgânica Municipal - LOM - o incluso projeto de lei que "ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662/2003, DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 3.673/2010 E 3.833/2011 E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.322/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei surgiu, principalmente, dos questionamentos formulados pela equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCES, em recente auditoria na Secretaria Municipal da Fazenda.

O Tribunal recomendou alteração dos pontos identificados na legislação, visando maior clareza, transparência, além de atender ao critério da legalidade.

A Lei Municipal nº 2662/2003, Código Tributário vigente até 2010, foi parcialmente revogada pela Lei Municipal nº 3833/2011, atual CTM, no entanto, sua ementa ainda apresenta como Código Tributário, sendo necessária a alteração.

Foram necessários também ajustes na Lei 2520/2002, que criou a Junta de Impugnação Fiscal, para acrescentar o contador, necessário para a análise e emissão de parecer em processos cuja complexidade exija, em vários artigos da Lei Municipal nº 2662/2003, em razão da alteração da nomenclatura da taxa de coleta de lixo, para taxa de coleta de resíduos e da revogação da taxa de limpeza urbana, cuja legalidade foi questionada pelo TCES, em razão de não apresentar especificidade e divisibilidade, requisitos de validade das taxas.

Verificamos ainda a necessidade de alteração de alguns artigos da Lei Municipal nº 3833/2011, atual CTM, em razão de apresentarem dispositivo legal infringido, mas não apresentarem a penalidade relacionada.

Outros artigos foram alterados visando padronizar procedimentos.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Já a inclusão promovida na Lei Municipal nº 4322/2014 foi ensejada em virtude de facilitar a aplicação da citada Lei, bem como limitar os benefícios fiscais aos quais os contribuintes poderão pleitear.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência*, o que se justifica com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do regimento interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seu artigo 163, inciso I.

E essas, Senhora Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, aos 4 de novembro de 2016.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 52.555/2016  
gmss